



Acórdão nº  
2ª Câmara Cível Isolada  
Agravo Interno no Reexame Necessário nº 2012.3008661-8  
Comarca de Belém  
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém  
Agravado/Sentenciado: Estado do Pará  
Advogado: Simone Santana Fernandez de Bastos  
Agravante/Sentenciado: Alexandre da Silva Mourão e Outros  
Advogado: Adriane Farias Simões e Outros  
Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DE PECÚLIO – RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO – NÃO CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.**

1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.
2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício.
3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve Estado do Pará restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio.
4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ.
5. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
6. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática.
7. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.  
Belém, 24 de agosto de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por Alexandre da Silva Mourão e Outros contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 158/161) que, em sede de Reexame Necessário, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito da prescrição e, quanto ao mérito propriamente, julgou improcedente o pedido constante da inicial, referente a restituição das contribuições efetivadas ao pecúlio.

Em suas razões (fls. 165/174), os agravantes reiteram os argumentos já expostos na petição inicial e, ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Citam jurisprudências.

É o relatório, síntese do necessário.



**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que os agravantes não apresentam nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reiteram argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça inicial, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que a pretensão dos agravantes é no sentido de que os argumentos deduzidos nos autos, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Todavia, registro, novamente, em contrariedade as razões aqui enfrentadas, que, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela Lei nº. 5011/81 e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

Desse modo, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, razão pela qual a transcrevo em reforço aos fundamentos supra:

...

A discussão da matéria gira em torno do suposto direito dos autores em reaver as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao apelante, por força da Lei nº 5.011/81, que não foi mantido pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento dos mesmos.

Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, quais sejam, Decreto-Lei Estadual 13/1969, Decreto-Lei Estadual 183/1970, Lei 4.721/1977, permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, desse diploma legal.

A Lei Complementar n.º 039/2002, entretanto, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo, portanto, direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, uma vez que se trata de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esclarece-se que não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Este Egrégio Tribunal, em julgado de 25 de abril de 2012, inclusive, sobre a matéria, teve a oportunidade de se manifestar através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo (Processo Nº 2011.3.021817-1) manejado pelo servidor Rubson Lins Santos de Oliveira. A ementa do julgado restou assim vazada:

Acórdão nº. 197938.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A



TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.
9. Por maioria, recurso improvido

(TJ/PA, Acórdão n.º 197938, Conselho da Magistratura, Processo N.º 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

A 5ª Câmara Cível Isolada, no Acórdão n.º 86.687, ainda sobre a questão em debate, já decidiu no mesmo sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO..

(TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010).

As outras Câmaras Cíveis Isoladas corroboram com este entendimento: Acórdão n.º 73143 Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009; ACORDÃO: 90637 Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - 4ª Câm. Cível Isolada - - N.º DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.: 16/08/2010; ACÓRDÃO N.º. 107047 - Rel. Des. Gleide Pereira De Moura- 1ª Câmara Cível Isolada - Processo N.º 20113016997-8, Julg.: 23/04/2012.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido em vários julgados:

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo



porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, ma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza..

(Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004) (grifei)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios.

(REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). (grifei)

De todo o exposto, constata-se que não tem como se sustentar o pleito dos autores em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estavam abrangidos pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

Acrescente-se a isso, o fato de não haver previsão legal que determine que a Administração Pública deva restituir a importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado.

Por esta razão, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, quanto ao mérito, na medida em que os apelados não têm direito de receber a restituição da contribuição para a formação do pecúlio.

Por todo o exposto, em Reexame Necessário, mantenho os termos da sentença que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, reformo a sentença de 1º grau, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Condeno os apelados em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), entretanto, por litigarem eles sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais, por força da Lei n.º. 1.060/50.

...

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Diante do exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator